



Número: **8007838-63.2026.8.05.0022**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS**

Última distribuição : **21/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inspeção Sanitária de Origem Animal, Competência do Órgão Fiscalizador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57020 5746	21/07/2026 14:47	Peticao Inicial	Petição Inicial



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARREIRAS — ESTADO
DA BAHIA**

Ref. Inquérito Civil nº 593.9.230497/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, II e IV, 3º, 4º, 11, 12 e 13 da Lei nº 7.347/1985; nos arts. 6º, I, VI e X, 22, 81, parágrafo único, I e II, 82, I, 83 e 84 da Lei nº 8.078/1990; e nos arts. 300, 497 e 536/537 do Código de Processo Civil, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE BARREIRAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.922.813/0001-87, com sede na Rua Edigar de Deus Pitta, nº 914, Loteamento Aratu, Barreiras/BA, CEP 47.806-146, a ser citado na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I — DOS FATOS

A presente demanda é o desfecho — não desejado, mas inevitável — de cerca de sete anos de atuação extrajudicial contínua, dialógica e progressivamente intensificada desta Promotoria de Justiça na tutela coletiva da saúde e dos direitos dos consumidores do **Centro de Abastecimento de**

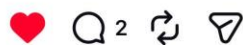




Barreiras — CAB (Feira Livre), equipamento público municipal onde se comercializam produtos de origem animal destinados ao consumo da população.

A atuação ministerial voltada especificamente à feira remonta a 2019, quando as condições de acondicionamento, armazenamento e comércio de carnes no CAB passaram a ser objeto de acompanhamento sistemático desta Promotoria.

Ao longo desse período, realizaram-se sucessivas inspeções conjuntas com a Vigilância Sanitária Municipal, a ADAB, o PROCON e demais órgãos, das quais resultaram apreensões de produtos impróprios ao consumo humano nos boxes da feira, sempre acompanhadas de orientação aos permissionários e da fixação de providências à administração do equipamento



Curtido por andersoncviana e outras pessoas

comdeconbarreiras Mais um dia de fiscalização e combate ao comércio de carnes impróprias para o consumo. Feira Livre - CAB Barreiras. 970 kgs de produtos apreendidos. A fiscalização contou com a participação dos integrantes do @mpdabahia, ADAB, PROCON, Vigilância Sanitária, Polícia Militar e Prefeitura de Barreiras.





Veja: <https://bit.ly/4wjTqaK>

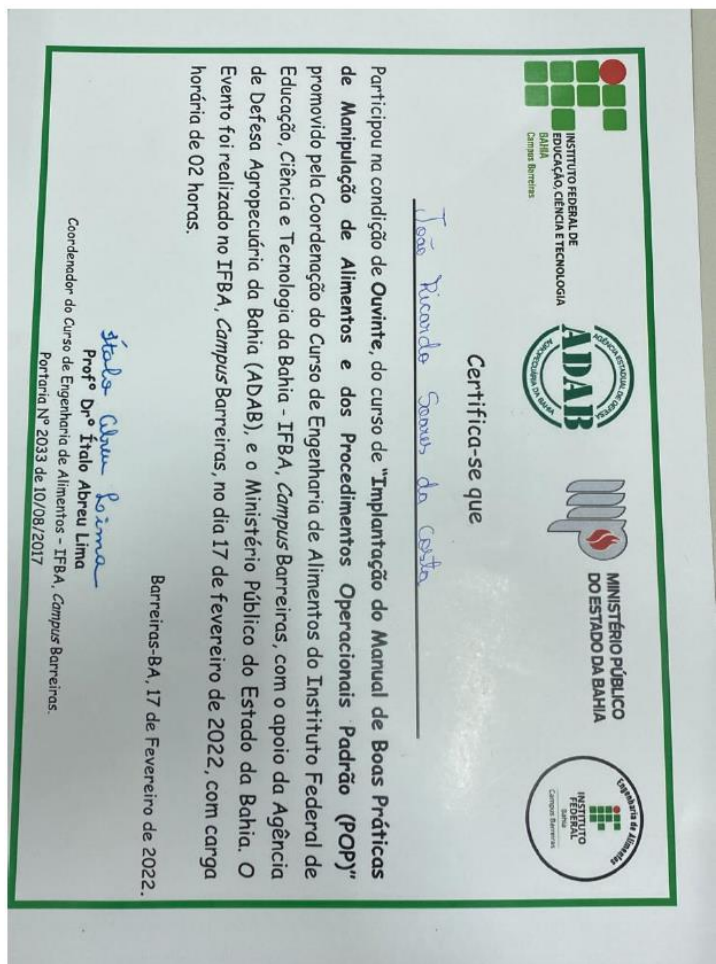
Na via preventiva, este Órgão Ministerial articulou parceria com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia — IFBA para a capacitação técnica dos próprios feirantes do CAB em boas práticas de manipulação de alimentos, concretizada em setembro de 2021 e fevereiro de 2022, com emissão de certificados.

CAPACITAÇÃO DOS FEIRANTES – 10/09/2021



Buscou-se, por todos os meios consensuais e educativos disponíveis, o saneamento das irregularidades antes de qualquer cogitação da via judicial.





Diante da reincidência das irregularidades no CAB, instaurou-se, em 11 de outubro de 2022, o Inquérito Civil nº 593.9.230497/2022 (Portaria nº 10/2022), ora em referência, voltado a verificar e regularizar as condições de armazenamento e comercialização de produtos de origem animal na feira e a acompanhar as providências prometidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Tecnologia — videomonitoramento, renovação dos alvarás dos permissionários, cartilha de boas práticas e implantação do selo "Aqui tem boas práticas de manipulação de alimentos!".

Expediu-se, na sequência, a Recomendação nº 07/2022, seguida de reiteradas inspeções, reuniões extrajudiciais, requisições e despachos ao longo dos anos de 2023 a 2026.



Na reunião de 26 de fevereiro de 2026, realizada nesta Promotoria com a participação da Secretaria Municipal de Agricultura, do Serviço de Inspeção Municipal e da DABI, o próprio Poder Público reconheceu a persistência de irregularidades graves — transporte de carnes em veículos sem qualquer condição sanitária, ausência de rotina sistemática de fiscalização, inexistência de posto permanente da Vigilância Sanitária no CAB e comercialização de produtos fora dos mostruários refrigerados —, ocasião em que este Órgão Ministerial, uma vez mais, reiterou sua preferência pela solução extrajudicial, advertindo, porém, de forma inequívoca, que o inquérito já se encontrava plenamente instruído e que a ausência de providências concretas e permanentes implicaria o ajuizamento da ação cabível.

Não se diga que o Município nada fez, pois a distinção é reveladora. Após a intervenção direta deste Ministério Público, a Prefeitura instalou dezenas de câmeras de videomonitoramento no CAB, cuja central foi alocada na base da Guarda Civil Municipal, adjacente à feira.





Sucedee que, em verificação *in loco*, o investimento revelou-se inteiramente ineficaz: a central conta com aproximadamente 55 câmeras monitoradas por um único servidor, desprovido de capacitação técnica para a função, o qual sequer sabia acessar as gravações do sistema, limitando-se ao acompanhamento em tempo real.

Inviabiliza-se, assim, a verificação retrospectiva das irregularidades — sobretudo a chegada de produtos fora dos horários e por vias não autorizadas, em circunstância objetivamente apta a dificultar a fiscalização sanitária.

Investiu-se recurso público em equipamento que, por falta de gestão e de capacitação, converteu-se em mero adorno, enquanto os produtos alimentícios seguem chegando de forma irregular sob as lentes de câmeras que ninguém sabe operar.

A prova mais recente e contundente da persistência do quadro está nos quinze relatórios individualizados da Operação Carne Clandestina 2026 (anexos), realizada em 20 de março de 2026 por solicitação e sob a coordenação desta Promotoria (Ofício nº 281/2025 — 9ª PJ Barreiras), no próprio CAB, com a participação do PROCON, da Vigilância Sanitária Municipal, da Secretaria Municipal de Agricultura, da ADAB e do IBAMETRO (IDs MP 36674957 e seguintes).





(imagens da última fiscalização realizada no dia 20/03/2026)

Os Relatórios Circunstanciados da Vigilância Sanitária constataram, de modo uniforme nos diversos boxes fiscalizados, a comercialização de carnes impróprias ao consumo humano por deterioração e más condições de armazenamento, com recomendação expressa de retirada, do espaço da feira, de todo equipamento que exponha produtos cárneos sem refrigeração adequada e sem proteção contra vetores e contaminantes —





conduta qualificada como falta grave, nos termos do art. 34, VIII, e do art. 35 da Lei Municipal nº 562/2002.

Registre-se, ademais, que parcela expressiva dos boxes sequer possuía alvará sanitário, operando à margem de qualquer controle.

Os Relatórios do PROCON, por seu turno, constatarem a ausência de exemplar do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de placa informativa com o telefone do órgão e a ausência de tabela de precificação dos produtos, em infração ao art. 6º, III, ao art. 30 e ao art. 31 da Lei nº 8.078/1990 e ao art. 1º da Lei nº 12.291/2010, ao passo que a aferição de balanças pelo IBAMETRO revelou falhas nos instrumentos de pesagem, em prejuízo do direito do consumidor à informação e à medição correta.

Não bastando, dez dias depois da fiscalização apontada (realizada em 20 de março de 2026), qualquer dúvida sobre a inefetividade estrutural da fiscalização municipal restou dissipada.

Em 30 de março de 2026, chegaram a este Órgão Ministerial imagens captadas pelo próprio circuito de videomonitoramento do CAB(em imagens fornecidos pelo então gerente da Feira, único que possuía acesso às gravações do circuito de monitoramento), nas quais se identificam pessoas transportando carnes ao ar livre, bem como produtos alimentícios sobre superfícies desprotegidas, sujeitas à ação de insetos, parasitas e à contaminação ambiental.

Veja imagens do circuito de monitoramento abaixo:

<https://bit.ly/4fbTkf9>





Mesmo diante do flagrante registrado pelo sistema instalado pela própria Prefeitura, nenhuma providência foi adotada pelo Poder Público para coibir a prática.

A esse quadro soma-se a degradação sanitária do próprio ambiente da feira: conforme se comprova pelo registro fotográfico adiante inserido, o CAB convive com evidente ausência de limpeza e de controle de pragas, verificando-se a presença ostensiva de aves — notadamente pombos — que circulam e defecam por todo o espaço, inclusive nas proximidades das áreas de manipulação e exposição de alimentos, e até mesmo na própria praça de alimentação, em foco de contaminação biológica incompatível com qualquer padrão mínimo de salubridade e em afronta às normas sanitárias aplicáveis ao comércio de produtos de origem animal, notadamente a Lei Federal nº 6.437/1977, a Lei Municipal nº 562/2002 e as normas de inspeção do SIM e da ADAB, aplicando-se a RDC/ANVISA nº 216/2004 às áreas de preparo e manipulação de alimentos existentes no equipamento.





(os próprios feirantes cobrem seus produtos com lonas – as quais ficam completamente tomadas por fezes de aves, conforme se verifica nas imagens)

Não bastando, no despacho de prorrogação do Inquérito Civil certificado sob o ID MP 33409788, de 11 de março de 2026, este Órgão Ministerial fixou, em derradeira tentativa de composição, três prazos ao Poder Público: trinta dias para que a Secretaria Municipal de Agricultura editasse ato normativo disciplinando horário específico, entrada exclusiva e exigência de veículo adequado (baú refrigerado) para a entrega de produtos no CAB, sob pena de perda da autorização do box; sessenta dias para que a Prefeitura informasse o estado das obras de adequação do posto permanente da Vigilância Sanitária, com o respectivo cronograma; e noventa dias para nova fiscalização conjunta.

Pois bem - conforme atesta a Certidão de ID MP 36363084, de 07 de julho de 2026, decorridos integralmente os três prazos, não houve qualquer resposta ou providência do Município — nem o ato normativo, nem a informação sobre as obras, nem a fiscalização. O silêncio foi absoluto. Eis o retrato definitivo da omissão: instado formalmente, com prazos dilatados e objetivos claríssimos,





o Poder Público simplesmente ignorou o Ministério Público, tal como vem ignorando, há anos, a saúde dos consumidores que se abastecem no CAB.

O conjunto probatório reunido ao longo de mais de sete anos evidencia, em suma, um padrão sistemático e persistente de inércia municipal no dever de fiscalizar e organizar o CAB: recomendações não atendidas, prazos vencidos sem resposta, investimento em videomonitoramento tornado inútil por falta de capacitação, posto de vigilância sanitária jamais implantado, ambiente insalubre e comércio reiterado de carnes impróprias ao consumo humano na feira. Esgotadas todas as alternativas extrajudiciais, e diante do risco atual e concreto à saúde de toda a coletividade que se abastece no equipamento, não resta a este Órgão Ministerial senão o recurso à tutela jurisdicional.

II — DO DIREITO

A saúde dos consumidores do CAB constitui interesse difuso, de titulares indetermináveis ligados por uma mesma circunstância de fato — o abastecimento no equipamento público municipal —, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/1990, cuja tutela coletiva compete ao Ministério Público (arts. 129, III, da CF; 5º, I, da Lei nº 7.347/1985; e 82, I, do CDC), sendo a ação civil pública a via adequada à imposição de obrigações de fazer e não fazer ao Poder Público (arts. 3º e 11 da LACP; arts. 83 e 84 do CDC).

É certo que os permissionários da feira respondem, cada qual, por seus próprios deveres — adquirir produtos de origem regular e inspecionada, manter os boxes limpos e conservar as carnes sob refrigeração adequada —, e a existência dessas obrigações individuais em nada exclui a responsabilidade que aqui se persegue. É que o dever do Município de fiscalizar, controlar e organizar o equipamento público que administra é autônomo, indelegável e vinculado, decorrendo diretamente da competência comum para cuidar da saúde





(art. 23, II, da CF), da competência para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da CF), da relevância pública das ações e serviços de saúde, cuja regulamentação, fiscalização e controle incumbem ao Poder Público (art. 197 da CF), e da titularidade municipal das ações de vigilância sanitária (art. 200, II, da CF; art. 18 da Lei nº 8.080/1990).

No plano consumerista, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor impõe aos órgãos públicos o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, ao passo que o art. 6º, I e X, assegura ao consumidor a proteção da vida, da saúde e da segurança e a adequada prestação dos serviços públicos. Precisamente porque cabe ao Município fiscalizar é que a reiteração das infrações no CAB, ano após ano, sem qualquer consequência, denuncia a falha do controle público: fosse a fiscalização efetiva, o feirante infrator não permaneceria impune, nem o produto impróprio chegaria à mesa do consumidor.

A conduta municipal configura, assim, omissão específica e ilícita — não escolha discricionária de política pública, mas descumprimento de dever legal vinculado, praticado por ente que conhece as irregularidades há anos e que, formalmente instado por diversas vezes, permaneceu inerte.

O controle judicial dessa omissão é plenamente legítimo, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 da Repercussão Geral (RE 684.612/RJ, Tribunal Pleno, julgado em 2023) — precedente originado, à semelhança do presente caso, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra Município por deficiência grave de serviço público voltado à realização de direito fundamental —, segundo a qual a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes, devendo a decisão, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, apontar as finalidades a





serem alcançadas e determinar à Administração que apresente um plano e os meios adequados para alcançá-las.

É exatamente essa a arquitetura da presente demanda: não se busca substituir o administrador municipal na escolha dos meios técnicos e administrativos, mas obter a fixação judicial dos resultados sanitários mínimos constitucional e legalmente exigíveis, com determinação para que o Município apresente e execute plano de adequação idôneo, reservando-se a imposição direta de medidas apenas onde o risco à saúde pública for imediato ou a deficiência do serviço, grave e comprovada.

No mesmo sentido, quanto à inoponibilidade da reserva do possível e da separação dos poderes diante de omissão lesiva a direito fundamental, o Tema 220 da Repercussão Geral (RE 592.581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/2/2016).

III — DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC - a probabilidade do direito resulta da farta prova documental do inquérito civil — anos de irregularidades no CAB, recomendações não atendidas, os relatórios de fiscalização de 20 de março de 2026, as imagens de 30 de março de 2026 e a certidão de silêncio integral de 07 de julho de 2026 (ID MP 36363084).

O perigo de dano é atual e evidente: a cada dia em que persiste a omissão, consumidores adquirem carne imprópria ao consumo humano, com risco direto e irreversível à saúde pública.

Requer-se, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, a prévia oitiva do Município de Barreiras, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após o que seja apreciado o pedido de tutela provisória de urgência, ressalvada a





apreciação imediata das medidas estritamente sanitárias de contenção de risco à saúde pública referidas na alínea "a" abaixo, dada a sua natureza emergencial e o perigo concreto e atual.

Requer-se, assim, a concessão da tutela de urgência para determinar ao Município de Barreiras que:

- a) no prazo de **10 (dez) dias úteis**, promova inspeção sanitária integral em todos os boxes que armazenem, manipulem ou comercializem produtos de origem animal no CAB, com relatório individualizado, registro fotográfico, identificação dos responsáveis e das providências adotadas; procedendo, desde logo, à apreensão, à inutilização ou à interdição cautelar imediata de produtos, equipamentos ou boxes que apresentem risco concreto à saúde pública, nos termos da legislação sanitária e mediante instauração do processo administrativo correspondente; e vedando a exposição ou a comercialização de carnes sem comprovação de origem e inspeção, mantidas fora da temperatura legal, transportadas em veículo inadequado à conservação da cadeia de frio, ou armazenadas em contato com sujeira, ferrugem, pragas ou superfícies impróprias;
- b) no prazo de **30 (trinta) dias**, promova a capacitação certificada dos servidores da Guarda Civil Municipal responsáveis pela central de videomonitoramento do CAB, habilitando-os não apenas ao acompanhamento em tempo real, mas também à extração e à preservação das gravações do sistema; assegure o dimensionamento adequado da equipe ao número de câmeras existentes; e institua protocolo de guarda das imagens por prazo determinado e de acionamento imediato da Vigilância Sanitária





e da ADAB diante de flagrante de transporte ou comercialização irregular de produtos de origem animal;

- c) no prazo de **90 (noventa) dias**, implante e mantenha estrutura permanente ou mecanismo equivalente de fiscalização sanitária contínua no CAB, com escala, periodicidade, agentes responsáveis, canal de comunicação e registro das inspeções, cabendo ao Município indicar, no plano de adequação, a solução administrativa tecnicamente mais eficiente;
- d) no prazo de **20 (vinte) dias**, apresente a este Juízo plano de adequação do CAB, contendo diagnóstico sanitário e estrutural, medidas emergenciais e definitivas, cronograma, órgãos e agentes responsáveis, previsão orçamentária e indicadores de cumprimento, e contemplando, no mínimo: a disciplina de horário, entrada e portão exclusivos e o transporte de produtos de origem animal somente em veículos licenciados e tecnicamente adequados à conservação das temperaturas exigidas pela legislação sanitária; a exigência, como condição de comercialização, de comprovação documental da procedência e da inspeção dos produtos cárneos (nota fiscal e selos de inspeção); a instalação e a manutenção de câmaras frias e mostruários refrigerados, com vedação da exposição de carnes fora deles; o cadastramento dos permissionários e a exigência de alvará sanitário vigente como condição de permanência no box; a instauração dos procedimentos administrativos cabíveis para aplicação das sanções previstas na legislação, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da apreensão, inutilização ou interdição cautelar imediata quando constatado risco concreto à saúde pública; a rotina permanente de limpeza, desinfecção, manejo de resíduos e controle de pragas e vetores, com barreiras físicas contra a





presença de aves nas áreas de manipulação e exposição de alimentos; e a afixação, em cada box, da tabela de preços, do exemplar do Código de Defesa do Consumidor e da placa informativa do PROCON;

- e) fixe-se multa diária (astreintes) contra o Município de Barreiras, individualizada por obrigação, em valor proporcional e suficiente à indução do cumprimento, sujeita a revisão periódica por este Juízo e exigível após intimação pessoal do ente para cumprimento, sem prejuízo das demais medidas de apoio previstas no art. 139, IV, do CPC;
- f) advirta-se, expressamente, que a persistência da omissão — caracterizada pela não apresentação do plano ou pela inexecução das obrigações acima — poderá ensejar, como medida de último recurso e a requerimento do Ministério Público, a interdição dos boxes ou setores irregulares, reservada a interdição total do equipamento à hipótese de laudo técnico que comprove risco generalizado e indivisível à saúde pública.

IV — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- a) a prévia oitiva do Município de Barreiras no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 2º da Lei nº 8.437/1992) e, após, a apreciação e concessão da tutela provisória de urgência nos termos do item III, ressalvada a apreciação imediata das medidas sanitárias emergenciais da alínea "a"; bem como a citação do Município, na





pessoa de seu representante judicial, para apresentar resposta no prazo legal, prosseguindo-se o feito até final julgamento;

b) no mérito, a procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela de urgência e a condenação definitiva do Município de Barreiras nas obrigações de fazer e não fazer consistentes na capacitação da Guarda Civil Municipal para a operação do videomonitoramento, na implantação e manutenção de fiscalização sanitária contínua no CAB, na integral execução do plano de adequação e na manutenção permanente das condições sanitárias do equipamento, na forma do item III, com astreintes para o caso de descumprimento;

c) a produção de todos os meios de prova admitidos, em especial a documental já acostada, a pericial e a inspeção judicial;

d) a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC; art. 21 da Lei nº 7.347/1985; e art. 373, §1º, do CPC), incumbindo ao Município apresentar os contratos de limpeza e controle de pragas, as escalas da Vigilância Sanitária, os registros de inspeções, as autorizações e permissões dos boxes, os autos de infração e de interdição, os relatórios do sistema de câmeras, os protocolos de recebimento e descarga e os documentos relativos às reformas e despesas do CAB;

e) a dispensa do adiantamento de custas e despesas processuais (art. 18 da Lei nº 7.347/1985).

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).





Nestes termos,
pede deferimento.

Barreiras, data conforme assinatura eletrônica.

JOÃO RICARDO SOARES DA COSTA

Promotor de Justiça

